



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva assegurar a criação e a manutenção em ambiente doméstico de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional. A abrangência normativa não alcança as espécies de aves de produção.

No texto, as espécies nativas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. Já as espécies exóticas são estabelecidas como aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas. Por fim, as espécies domésticas são definidas como aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.



A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas são de competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

Estabelece prazo de 120 dias da sanção da lei para que o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA publique lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

Estabelece o licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, como de competência dos órgãos ambientais estaduais. Trata, ainda, de expedição de certificados de origem, disciplina torneios de canto e outros eventos, e firma competência municipal, quando for o caso. Estabelece, ainda, que entidades representativas legalmente constituídas poderão representar interesses de criadores, judicial e administrativamente.

A vigência se dará na data da publicação da lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, tendo, em 2/06/2022, sido aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, de lavra do Dep. Jesus Sérgio. Após esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei ainda será avaliado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca facilitar a criação de aves, nativas ou exóticas, em ambiente doméstico, além de permitir a sua comercialização. A esta Comissão cabe avaliar o mérito da proposição nos termos do art. 32, I, do RICD. Nesse sentido, nos atentaremos aos termos de competência deste colegiado, ciente de que questões referentes a eventuais riscos ambientais serão tratadas no órgão legislativo pertinente, ademais da superveniente análise de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, afeita à CCJC.

Com efeito, recebemos manifestação do Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, cujo embasamento é essencialmente a legislação ambiental federal, o que será de competência da próxima comissão de mérito.

Com relação ao mérito deste colegiado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu a Nota Técnica nº/2022/CGSA/DAS/DAS/MAPA, onde aponta omissões da proposição, especialmente sobre a edição de certificado de origem (art. 5º e seu § 3º), pois “não foram definidas as condições nem o órgão responsável pela emissão do documento”, ademais da não especificação de “quais aves são objeto de regulamentação do caput” deste artigo. Colaciona legislação federal e, ao final, apresenta o seguinte posicionamento:

“AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Impacto Moderado, considerando que o Projeto alcança subpopulação específica de aves, embora com reflexos, ainda pendentes de dimensionamento mais preciso, no campo sanitário, para a avicultura de corte e postura do País.

CONCLUSÃO

*Apresentamos posicionamento **Favorável com Ressalva**, ao Projeto de LEI Nº 1.346, de 2021. Observa-se como ressalva que o referido projeto carece de debate técnico com os diversos atores envolvidos com o tema, a fim de caracterizar os riscos sanitários que possam afetar a avicultura brasileira nas diversas situações e cenários alcançados pelo projeto”.*



Considerando a análise do MAPA, entendemos pertinente propor nova redação para o § 2º do art. 2º, ampliando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, remetendo a edição de lista ao Poder Executivo, cuja competência poderá ser do próprio MAPA, conforme estabelecer o regulamento. A ampliação de 60 (sessenta) dias se mostra razoável para qualificar o debate técnico no âmbito do Poder Executivo.

Ademais, alteramos o § 4º e incluímos um § 5º no artigo 1º para melhor disciplinar a questão das aves de produção, especialmente quanto àquelas espécies aptas tanto para a produção quanto para a ornamentação, as quais, nos termos do regulamento, devem ser submeter às normativas sanitárias.

No art. 5º acrescentamos, no final do § 3º, a expressão “na forma do regulamento”, suprimindo a omissão apontada pelo MAPA acerca de qual órgão expedirá o Certificado de Origem, remetendo esse detalhamento ao regulamento. Igualmente, no *caput* do art. 5º, para fins de uniformização nacional, mantivemos a regulamentação municipal ou estadual, mas nos termos do regulamento a ser editado por ocasião da vigência da lei.

Como apontou a Nota Técnica do MAPA, há questões técnicas sobre riscos sanitários que devem ser tratadas de forma ponderada, em ambiente técnico específico, em face especialmente da avicultura nacional. Assim, sugerimos que esse debate técnico seja detalhado em momento posterior, com a edição de um regulamento, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, quando essa discussão poderá ocorrer.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.346, de 2021, na forma do Substitutivo Anexo, e conclamamos aos nobres Pares que adotem idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção, em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção, em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas, para fins desta lei, são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§ 4º As espécies de aves aptas tanto para a produção de carnes e ovos quanto para finalidade de ornamentação deverão ser submeter às normativas sanitárias pertinentes, nos termos da regulamentação.

§5º - Esta lei não se aplica às espécies de aves exclusivamente criadas para a



produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Na forma do regulamento, será publicada, em 180 (cento e oitenta) dias, lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais, na forma do regulamento.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica, sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou



licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m2 e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme legislação estadual ou municipal pertinente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput* poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo certificado de origem, expedido na forma do regulamento.

Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

